



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10875.002020/97-68
Recurso nº : 201-122813
Matéria : COFINS
Recorrente : DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.235

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10875.002020/97-68
Acórdão : CSRF/02-02.235

Recurso nº : 201-122813
Recorrente : DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

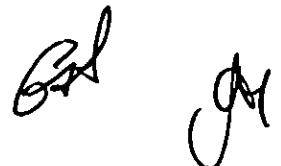
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS referente ao período de abril de 1992 a dezembro de 1993 não recolhida pela contribuinte, ora recorrente.

Na impugnação de fls. 18/33, a empresa pede o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que: (i) decaiu o direito do Fisco constituir os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre abril e outubro de 1992; (ii) o procedimento fiscal foi superficial, na medida em que a autoridade fiscal não procedeu a um exame pormenorizado da sua contabilidade; (iii) é a Lei Complementar nº 70/91 inconstitucional; e (iv) é inadmissível a aplicação de multa por atraso do pagamento em percentual superior a 10%, haja vista que com o advento da Lei nº 9.289/96 ficou fixado que as multas de mora seriam de 2% quando decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo.

A DRJ em Campinas-SP houve por bem rejeitar os argumentos deduzidos pela autuada e julgar procedente o lançamento:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1993
Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exigência da Cofins foi considerada constitucional. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.*



Processo nº : 10875.002020/97-68
Acórdão : CSRF/02-02.235

Lançamento procedente.” (fl. 48)

Inconformada, a contribuinte interpôs recuso voluntário questionando unicamente a parte da r. decisão que afastou a decadência, ao qual a Eg. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte negou provimento, em acórdão assim ementado:

“COFINS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas à Cofins as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Não havendo recolhimento, não há o que ser homologado, razão pela qual não se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a do art. 163, I, do CTN (Lei nº 5.172/66). Sendo assim, na data da lavratura do auto de infração – 06/10/97 – não ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1992, de vez que o termo inicial é 1º de janeiro de 1993, a partir do qual conta-se o prazo de cinco anos, sendo o termo final 1º de janeiro de 1998. Como a exigência foi formalizada anteriormente a esse prazo, não ocorreu a decadência.

Recurso negado.” (fl. 181, negritos no original)

Ainda irredignada, a contribuinte interpôs recurso especial de divergência a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo a reforma do v. acórdão, porquanto a contagem do prazo decadencial tem como termo inicial a ocorrência do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador.

Por despacho de fl. 257/259, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Sem contra-razões.



É o relatório.



Processo nº : 10875.002020/97-68
Acórdão : CSRF/02-02.235

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à COFINS. Entendeu a Eg. 1ª Câmara que o prazo é quinquenal nos termos dos art. 173, I do CTN, posto que não houve antecipação do pagamento. Nesse passo, concluiu que não decaiu o direito da Fazenda Pública de lançar quaisquer dos créditos objeto do auto de infração referentes aos fatos geradores ocorridos entre abril/92 a dezembro/93, porquanto o termo inicial do prazo decadencial seria o dia 1º de janeiro de 1993 e o auto de infração foi lavrado em 06/10/1997. Contudo, postula a contribuinte que o prazo, na verdade, inicia-se quando da ocorrência do fato gerador, em virtude do que estaria decaído o direito do Fisco quanto aos créditos relativos aos meses de abril a outubro de 1992.

O recurso da contribuinte não merece ser provido.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que, de fato, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à COFINS é aquele previsto no mencionado art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, *verbis*:

"COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins. Recurso provido." (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 24/01/2005, negritamos)

"DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos."

Processo nº : 10875.002020/97-68
Acórdão : CSRF/02-02.235

Recurso provido.” (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d.j. 13/09/2004, negritamos)

“COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

Recurso especial negado.” (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 13/09/2004, negritamos)

Dessa forma, a despeito de qual seja o termo inicial do prazo decadencial – se a data da ocorrência do fato gerador ou o primeiro dia do exercício subsequente – uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 06/10/1997, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre abril de 1992 e dezembro de 1993, não se verificará a decadência.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

